



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6 REGIO

APELAO CVEL N 1000009-85.2017.4.01.3814/MG

PROCESSO ORIGINRIO: N 1000009-85.2017.4.01.3814/MG

DESPACHO/DECISO

Trata-se de **apelao** interposta por NOVA ERA SILICON S.A. contra sentena proferida pelo Juzo da 1 Vara Federal da Subseo Judiciria de Ipatinga/MG, que denegou a segurana, em demanda em que se pretendia o reconhecimento do direito aplicao do princpio da anterioridade, tanto em sua vertente nonagesimal quanto de exerccio financeiro, reduo das alquotas do benefcio fiscal do Regime Especial de Reintegrao de Valores Tributrios para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), promovida pelos Decretos n 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, e n 8.543, de 21 de outubro de 2015, que alteraram os percentuais de crdito a serem reintegrados, com a incidncia dos efeitos a partir de 1 de dezembro de 2015 para o Decreto n 8.415/2015 e 1 de dezembro de 2015 para o Decreto n 8.543/2015.

Apelante argumenta que a reduo do percentual de crditos do REINTEGRA, sem a devida observncia dos prazos de anterioridade, representaria uma majorao indireta da carga tributria. Sustentou que tal alterao impacta diretamente o planejamento e a competitividade das empresas exportadoras, violando os princpios constitucionais da segurana jurdica, da proteo da confiana e, principalmente, da anterioridade tributria em suas duas modalidades.

Enfatiza a necessidade de que os Decretos n 8.415/2015 e n 8.543/2015, ao reduzirem o benefcio fiscal, somente produzissem efeitos aps o decurso do prazo de 90 (noventa) dias (anterioridade nonagesimal) e a partir do primeiro dia do exerccio financeiro seguinte ao de sua publicao (anterioridade anual ou de exerccio).

Requer “o provimento de sua Apelao, para que reste reformada a r. sentena, sendo-lhe, portanto, concedida a segurana, para que seja reconhecido o seu direito utilizao do crdito decorrente do Reintegra de acordo com os princpios da irretroatividade e da anterioridade (exerccio financeiro e noventena), aplicando-se o percentual de 3% sobre a receita das exportaes realizadas at 20 de janeiro de 2016, de modo que, ento, possa recalcular seu crdito e aproveit-lo nos termos da legislao de regncia. Na remota hiptese de no acolhimento do pedido anterior, requer a Apelante, ainda assim, o provimento desta Apelao, para que, subsidiariamente²⁵, lhe seja reconhecido o direito utilizao do crdito decorrente do Reintegra de acordo com os princpios da irretroatividade e da noventena (anterioridade nonagesimal), tambm quanto aos dois Decretos de 2015²⁶. Em qualquer das situaes acima, requer lhe seja deferida a atualizao de seu crdito com a Selic ou ndice que lhe venha a substituir²⁷, atualizao cujo parmetro temporal ser a data das exportaes ensejadoras do crdito.”

A Unio, por sua vez, defende a legalidade e a constitucionalidade dos decretos, sustentando que a alterao de alquotas de um benefcio fiscal no se equipara instituio ou majorao de

tributo, e, portanto, no estaria sujeita s regras da anterioridade.

Argumentaque o REINTEGRA um programa de incentivo, e sua modificao insere-se no poder discricionrio do Poder Executivo para ajustar a poltica econmica e fiscal do pas (evento 33, CONTRAZAP2).

O Ministrio Pblico Federalapresentou parecer peloprovimento da apelao(evento 4, OUT1).

o relatrio.**Decido.**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O cerne da controvrsia cinge-se aplicabilidade dos princpios da anterioridade tributria – tanto na modalidade nonagesimal quanto na de exerccio financeiro – reduo das alquotas do Regime Especial de Reintegrao de Valores Tributrios para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), operada por meio dos Decretos n 8.415/2015 e n 8.543/2015.

A apelante, NOVA ERA SILICON S.A., pleiteia a reforma da sentena que denegou a segurana, buscando o reconhecimento de que as referidas alteraes legislativas deveriam observar os prazos constitucionais para a produo de seus efeitos.

O Regime Especial de Reintegrao de Valores Tributrios para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), institudo pela Lei n 12.546/2011 e posteriormente reinstitudo pela Lei n 13.043/2014, visa devoluo de resduos de tributos federais incidentes sobre a cadeia de produo de bens manufaturados destinados exportao.

A sistemtica do regime estabelece que as empresas apurem crdito mediante a aplicao de percentual (definido por decreto) sobre a receita decorrente da exportao dos bens. Esse percentual, conforme a legislao vigente, pode variar entre 0,1% e 3% a ser estabelecido pelo poder executivo.

Ocorre que os Decretos n 8.415/2015en 8.543/2015 reduziram esses percentuais de forma abrupta, com eficcia imediata, afetando diretamente o valor a ser compensado ou ressarcido, o que implicou aumento indireto do nus tributrio para o contribuinte.

Ainda que a legislao autorize o Presidente da Repblica a alterar os percentuais do REINTEGRA, essa competncia regulamentar no pode violar os princpios constitucionais tributrios.

firmo a jurisprudncia do Supremo Tribunal Federal no sentido de que modificaes legislativas ou regulamentares que impliquem em majorao, ainda que indireta, da carga tributria devem respeitar as garantias constitucionais do contribuinte, em especial a anterioridade (RE 564.225/RS).

O Supremo Tribunal Federal tambm j havia se manifestado no sentido de que alteraes no REINTEGRA com impacto sobre as contribuies sociais devem observar as anterioridades previstas na Constituio Federal.

Essa orientao foi consolidada de forma definitiva no julgamento do ARE 1.285.177/ES, julgado sob a sistemtica da repercusso geral (Tema 1.108), em que o STF fixou a tese no sentido de que as redues do percentual de crdito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogao do

benefício, configuram majoração indireta das contribuições ao PIS e COFINS e devem observar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6, da Constituição Federal, sendo inaplicável o princípio da anterioridade geral previsto no art. 150, III, "b". Cite-se:

Tese firmada (Tema 1.108): "As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6, da Constituição Federal, no se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b." (STF, ARE 1.285.177/ES, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 26/05/2025, DJe06/06/2025)

Dessa forma, a tese fixada pelo STF afasta a aplicação da anterioridade geral para os casos de revogação ou redução do percentual do REINTEGRA, sendo exigível apenas a observância da anterioridade nonagesimal.

Portanto, luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a sentença improcedente deve ser reformada para afastar a aplicação da anterioridade geral reconhecida anterioridade nonagesimal (Art. 195, 6, CF/88) como exigência de validade das alterações nos percentuais do REINTEGRA.

No que se refere repetição do indébito, o reconhecimento do direito compensação administrativa dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores impetrado deve observar a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do STJ, limitando a possibilidade de restituição em espécie apenas aos valores pagos após o ajuizamento da ação, eis que nos casos em que o crédito reconhecido judicialmente, a restituição, seja ela parcial ou integral, está submetida ao regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.262 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

"Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.135.870/SP, reafirmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, vedada a restituição direta, seja por via administrativa ou judicial, restando ao contribuinte, em caso de impossibilidade de compensação, o ajuizamento de ação ordinária de repetição do indébito, sujeita ao regime de precatórios.

Portanto, reconhece-se o direito compensação administrativa dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior, sem autorizar, no presente feito, restituição direta em espécie para esse período. Eventual ressarcimento somente poder ocorrer por ação própria, após o trânsito em julgado, com observância da sistemática prevista no art. 100 da Constituição.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo da NOVA ERA SILICON S/A, para conceder em parte a segurança declarando o direito da parte impetrante apuração dos créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA com observância da anterioridade nonagesimal, na forma fixada pelo STF em regime de repercussão geral (Tema 1.108), nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenao em honorrios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

I.

Aps, transcorrido o prazo legal sem manifestaes, certifique-se o trnsito em julgado e baixem-se os autos.

Belo Horizonte, data e assinatura digitais.

Documento eletrnico assinado por **MNICA SIFUENTES, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferncia da **autenticidade do documento** est disponvel no endereo eletrnico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do cdigo verificador **60000374560v4** e do cdigo CRC **eff508c7**.

Informaes adicionais da assinatura:

Signatrio (a): MNICA SIFUENTES

Data e Hora: 30/03/2026, s 13:41:39

1000009-85.2017.4.01.3814

60000374560 .V4

Conferncia de autenticidade emitida em 30/03/2026 15:56:06.

Identificaes de pessoas fsicas foram ocultadas